

Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo	3.₽
--------	-----

Dados

Podem	ser	objecto	de	recolha	os	dados	referen	ites:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Aos demais processos, **procedimentos e expediente** da competência do Ministério Público;
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)

Os Deputados,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões

Nº Ontro 309496

Entrado/Sitta n.º 363 Deta 29/04 / 65



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 6.º

Dados dos processos nos tribunais judiciais

- 1 (actual corpo do artigo)
- 2 A recolha de dados de magistrados, testemunhas, vítimas, assistentes, lesados, ofendidos, partes civis ou queixosos não deve ocorrer quando exigências de protecção o imponham.

Os Deputados,

Inoffen



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 7.º

Dados dos processos nos tribunais administrativos e fiscais

- 1 (actual corpo do artigo)
- 2 A recolha de dados de magistrados, testemunhas, ou partes do processo não deve ocorrer quando exigências de protecção o imponham.

Os Deputados,

forflows



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 8.º

Dados dos inquéritos em processo penal

- 1 (actual corpo do artigo)
- 2 A recolha de dados de magistrados, testemunhas, vítimas, assistentes, lesados, ofendidos, partes civis ou queixosos não deve ocorrer quando exigências de protecção o imponham.

Os Deputados,

Josephon



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 9.º

Dados dos demais processos da competência do Ministério Público

- 1 (actual corpo do artigo)
- 2 A recolha de dados de magistrados, testemunhas ou partes do processo não deve ocorrer quando exigências de protecção o imponham.



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 11.º

Dados da suspensão provisória do processo penal e do arquivamento em caso de dispensa de pena

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes à suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena:

- a) Nome das pessoas às quais já tenham sido aplicadas as medidas a quem seja aplicada medida de suspensão provisória do processo penal ou de arquivamento em caso de dispensa de pena, com a identificação do processo e do tribunal em que foram aplicadas, do tipo de crime a que respeitam, da data e da fase processual em que foi decidida a sua aplicação e, no caso da medida de suspensão provisória do processo penal, das injunções ou regras de conduta aplicadas;
- b) Número de identificação fiscal civil ou militar, nacional ou estrangeiro, das pessoas referidas na alínea anterior e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c) (...)
- d) Condenações anteriores, com a identificação do tipo de crime a que respeitam, do tribunal e do processo em que foram proferidas e da data em que foram proferidas, sem prejuízo das regras relativas à organização e funcionamento da identificação criminal, nomeadamente as referentes ao cancelamento e não transcrição de decisões judiciais; e
- e) (eliminar)

f) (...)

Os Deputados,

frefton



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 12.º

Dados das medidas de coacção privativas da liberdade e da detenção

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes às medidas de coacção privativas da liberdade e da detenção:

- a) Nome das pessoas que já tenham sofrido a quem sejam aplicadas medidas de coacção privativas da liberdade ou detenções, com indicação da medida aplicada, identificação das respectivas datas de início, suspensão e fim, do tribunal e do processo à ordem do qual foram decretadas, dos tipos de crime imputados, da data da prática dos factos, bem como do estado do processo e identificação do tribunal e do processo à ordem do qual as pessoas se encontrem detidas ou presas;
- b) Número de identificação fiscal civil ou militar, nacional ou estrangeiro das pessoas referidas na alínea anterior e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c) (eliminar)
- d) (eliminar)

Os Deputados,

forther



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 21.º

Entidades responsáveis

1 - (...) 2 - (...) 3 - (...)4 - (...)

- 5 Para o exercício das competências previstas no número anterior, cada responsável pelo tratamento de dados designa um **magistrado** representante com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas-para a Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados prevista no artigo seguinte, o qual tem pleno acesso às instalações e infra-estruturas físicas de suporte ao tratamento de dados, bem como aos dados recolhidos nos termos da presente lei, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.
- 6 Os magistrados representantes podem requisitar as assessorias técnicas que entendam necessárias ao exercício das suas funções.
- **7** São assegurados pelos magistrados com competência sobre o respectivo processo, nos termos da lei:
- a) O direito de informação e as condições **o direito** de acesso aos dados pelo respectivo titular;

b) (...)

Os Deputados,

Joston



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 22.º

Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados

1 - (...)

- 2 A Comissão referida no número anterior é ainda integrada por:
- a) Um representante designado pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P., (ITIJ, IP) **Ministério da Justiça**, enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento aplicacional;
- b) (...)
- 3 Os representantes referidos nos números anteriores são pessoas com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas podem requisitar as assessorias técnicas que entendam necessárias ao exercício das suas funções.
- 4 (...)
- a) (...)
- b) Participar na definição dos requisitos e especificações das aplicações informáticas;
- c) (anterior b))
- d) (anterior c))
- e) (anterior d))

Os Deputados,

faften



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 23.º

Desenvolvimento aplicacional

- 1 O Ministério da Justiça assegura, através do ITIJ, IP, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado, o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, ao tratamento dos dados referentes ao sistema judicial, incluindo a necessária análise, implementação, suporte e actualização.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de cada uma das entidades referidas no artigo 21.º desenvolver aplicações informáticas próprias devendo, neste caso, assegurar a sua compatibilidade com as restantes aplicações de tratamento de dados referentes ao sistema judicial.
- 3 No desenvolvimento de aplicações informáticas para tratamento dos dados referentes ao sistema judicial deve considerar-se preferencialmente a utilização de aplicações não-proprietárias e a adopção de normas abertas para a informação em suporte digital.
- 4 Para os efeitos do número anterior considera-se:
- a) "aplicação não-proprietária", a aplicação informática que garante ao utilizador:
- aa) a liberdade de executar livremente a aplicação para qualquer propósito;
- ab) a liberdade de estudar o funcionamento da aplicação e de a adaptar às suas necessidades;
- ac) a liberdade de redistribuir, livre e gratuitamente, cópias da aplicação;
- ad) a liberdade de melhorar a aplicação e de tornar as suas modificações públicas, permitindo que terceiros beneficiem do seu aperfeiçoamento.
- b) "norma aberta", a norma técnica destinada à publicação, transmissão e armazenamento de informação em suporte digital que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

- ba) Seja adoptada e mantida por uma organização sem fins lucrativos e o seu desenvolvimento decorra na base de um processo de decisão aberto e disponível à participação de todas as partes interessadas;
- bb) Tenha sido publicado e seja livremente disponibilizado o respectivo documento de especificações, permitindo-se sem restrições a sua cópia, distribuição e utilização;
- bc) Os direitos de propriedade intelectual que lhe sejam aplicáveis, incluindo patentes, tenham sido, no todo ou em parte substancial, publicamente disponibilizados de forma irrevogável e irreversível;
- bd) Não sofra restrições à sua reutilização.

Os Deputados,

Joshin



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 26.º

Consulta por utilizadores
- ()
()
) ()
)()
)()
) ()
) Que seja impossibilitada a consulta de dados de magistrados, testemunhas, vítimas u partes do processo cuja protecção seja necessário garantir.
-()



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 27.º

Consulta pelos magistrados e funcionários de justiça

- 1 (...)
 a) (...)
 b) (...)
 c) (...)
 d) (...)
 e) (...)
- g) Os dados referidos no artigo 20.º dos processos de que foram extraídas as cartas precatórias distribuídas ao magistrado e das cartas precatórias extraídas de processos distribuídos ao magistrado;
- h) Os dados referidos no artigo 20.º dos processos presentes ao magistrado quando exerça as funções de juiz de turno.

Os Deputados,

Justina



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 29.º

Direcção, coordenação e fiscalização da actividade do Ministério Público

- 1 Tendo em vista o exercício das competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade dos serviços e dos magistrados do Ministério Público:
 a) (...)
- b) O procurador-geral adjunto que dirige o Departamento Central de Investigação e Acção Penal pode consultar os dados dos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados dos inquéritos em processo penal relativos a processos que corram no respectivo da competência daquele Departamento;
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- 2 (...)
- 3 (...)
- 4 (...)



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 37.º

Conservação, arquivamento e eliminação dos dados

1 - (...)

2 – (...)

3 — Os responsáveis pelo tratamento de dados As entidades referidas no artigo 21.º asseguram que, verificadas as duas circunstâncias referidas no número anterior, os dados passem a integrar o arquivo electrónico.

4 - (...)



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 38.º

Arquivo electrónico

1 - (...)

2 - (...)

3 — O acesso referido na alínea b) do número anterior é requerido à autoridade judiciária que tenha proferido a última decisão no **decisão que pôs termo ao** processo, com apresentação das razões que fundamentam o pedido.

4 - (...)



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 39.º

Medidas de segurança

1 - (...)

- 2 A auditoria e controlo das medidas de segurança são da responsabilidade das entidades referidas no artigo 21.º.
- 3 O controlo da consulta dos dados e das operações realizadas sobre os dados, previsto nas alíneas c) e d) do número anterior, é feito através do registo electrónico referido no n.º 3 do artigo 26.º, devendo esse registo ser periodicamente comunicado aos responsáveis pelo tratamento de dados às entidades referidas no artigo 21.º, para fins de auditoria aos acessos.
- 4 (actual n.º 3)
- 5 (actual n.º 4)



Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Proposta de alteração

Artigo 56.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor seis meses dois anos após a data da publicação.